

RESOLUÇÃO Nº 592 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Ementa: Institui a taxa de administração referente à vistoria e ao exame das condições de oferta para reconhecimento de cursos livre.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica do Estado e atua como órgão regulador da Profissão Farmacêutica, nos termos dos artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas “g” “l” e “m”, da norma assinalada;

Considerando, ainda, a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea “p”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;

Considerando os artigos 39 a 42 da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e que tratam da educação profissional;

Considerando a Lei nº 12.343/10, que institui o plano nacional de cultura-PNC, cria o sistema nacional de informações e indicadores culturais – SNIIC e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 5.154/04, que regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

Considerando a Resolução/CFF nº 572/13, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas por linha de atuação;

Considerando a Resolução/CFF nº 581/13, que institui o título de especialista profissional farmacêutico e;

Considerando a necessidade de instituir a taxa de administração para reconhecimento de cursos livre, destinada à vistoria e ao exame das condições de oferta do curso, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de administração para reconhecimento, por cada curso livre, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ou outro oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - A taxa será recolhida ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), mediante boleto bancário.

Art. 2º - Após o envio do relatório de avaliação caberá ao CFF o pagamento, por avaliador, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), reajustados anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ou outro oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do CFF